



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº: 067/2018

Entrada na Comissão: 20/06/2018

Origem: Executivo

Relator: Vereador Lucas Azevedo

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende regulamentar, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Osório, o disposto no § 19, do art. 85 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O Diploma Processual Civil não deixa dúvidas que os advogados públicos passaram a ter direito de receber os honorários de sucumbência, os quais são patrocinados pela parte vencida em um processo judicial.

Ocorre que, para tanto, o Município deve regradar a forma deste recebimento, mediante regras específicas.

De posse do Projeto de Lei em análise, este relator solicitou parecer do IGAM – Orientação Técnica nº 16.802/2018, que apontou uma série de falhas na referida proposição, razão pela qual foi sugerido, ao Poder Executivo, que encaminhasse substitutivo, com o intuito de corrigir os apontamentos.

Em 30 de agosto, o Senhor Prefeito Municipal encaminhou o substitutivo solicitado, contudo, permaneceram algumas inconformidades, não deixando alternativas a este Relator, senão a de opinar pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 067/2018, na forma de seu substitutivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Nesse sentido tem-se como questionáveis, sem prejuízo de outras, as regras constantes nos §§ 1 e 2º do art. 2º, dos arts. 5º e 6º e dos §§ 1º e 2º do art. 7º, todos do substitutivo apresentado.

Os §§ 1 e 2º do art. 2º estabelecem que os procuradores receberão honorários sucumbenciais das ações ajuizadas que estejam em andamento ou não, e que estes honorários são verbas de natureza privada, não constituindo receita pública municipal.

Conforme a Orientação Técnica, contabilmente, os honorários de sucumbência são receitas e despesas orçamentárias, possuindo, inclusive classificação como tal, conforme Código 1990.02.02 – Receita de Ônus de Sucumbência.

Portanto, além de tais verbas não serem de natureza privada, devem ser contabilizadas como despesa com pessoal, observando-se, ainda, por esta razão, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, que trata do teto remuneratório, que no Município, é o subsídio do Prefeito.

Com relação as ações ajuizadas, em andamento ou não, o texto do substitutivo deveria ter observado a vigência do Código de Processo Civil, uma vez que honorários sucumbenciais que foram pagos antes da entrada em vigor do Diploma Processual, que ocorreu em 2016, em tese, não poderiam ser partilhados.

Por sua vez, salvo melhor juízo, existe uma desinteligência entre os arts. 5º e 6º do substitutivo, uma vez que o art. 5º estabelece que os honorários serão partilhados em partes iguais enquanto que o art. 6º prevê uma série de formas de partilha, com cota-parte diferenciada para servidores ativos e inativos.

Giza-se, especialmente, as disposições constantes no inciso I do art. 6º que, na ótica deste relator fere o princípio da isonomia, ao estabelecer que o procurador só poderá receber honorários sucumbenciais após o segundo ano de efetivo exercício.

Tal regra mostra-se inadequada, pois se o procurador trabalhou no processo, não há razão porque não receber honorários de sucumbência, tendo como única alegação não possuir dois anos de efetivo exercício no cargo.

Por fim, traz-se à baila as regras dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 7º do substitutivo, que estabelecem a possibilidade de depósito dos valores dos honorários de sucumbência diretamente em conta indicada pelos servidores e ainda que a operacionalização e fiscalização destes repasses são de competência exclusiva dos beneficiados.

Não há como concordar com tais regramentos, tendo em vista que, como já explicitado anteriormente, os honorários sucumbenciais devem ser contabilizados como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

receita pública e, posteriormente rateados aos procuradores, cujo repasse deve ser realizado pela Administração Municipal, com conseqüente submissão ao controle e fiscalização da Secretaria de Finanças e dos órgãos de Controle Externo e Interno.

Por tais razões, este relator opina pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 067/2018, na forma de seu substitutivo, devendo, este parecer, em caso de aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça, ser apreciado em Plenário.

Sala das Comissões em 03 de outubro de 2018.

Relator

Vereador Beto Gueiê: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Valério dos Anjos: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Roger Caputi: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Voto de desempate: Vereador Roger Caputi – Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____